

ACÓRDÃO Nº 993/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.194/2011-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) ()
 - 3.2. Responsáveis: Cláudio Henrique Baetas Simas (577.531.132-91); Josué Medeiros Rodrigues (486.821.102-10); Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34); Mário Ferreira Garcia (585.369.492-87).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Convênio 5416/2005, destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, Cláudio Henrique Baetas Simas, Josué Medeiros Rodrigues e Mário Ferreira Garcia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir o Sr. Mário Ferreira Garcia da relação processual;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU;

9.4. aplicar aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito, Cláudio Henrique Baetas Simas e Josué Medeiros Rodrigues, membros da comissão de licitação, multas individuais nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-07/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral